


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
43ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 13º andar - salas nº 1300/1301/1302 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171-6276 - E-mail: sp43cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1014580-24.2014.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Dever de Informação**
 Requerente: **'MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
 Requerido: **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF e outro**

CONCLUSÃO

Em 14 de fevereiro de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Titular II da 43ª Vara Cível Central da Capital.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fabio Coimbra Junqueira**

Vistos.

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo que tem por objetivos a proteção de interesses difusos e individuais homogêneos dos torcedores consumidores.

Para tanto, busca-se liminarmente a antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar que a requerida Confederação Brasileira de Futebol - CBF seja compelida ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em praticar e revisar todos os atos de organização e administração do Campeonato Brasileiro de 2014, desconsiderando a penalidade atribuída à Associação Portuguesa de Desportos e ao Clube de Regatas Flamengo, consistente na perda de 04 (quatro) pontos, bem como a concessão de medida liminar a fim de determinar a indisponibilidade parcial dos ativos dos réus e seus dirigentes.

O *fumus boni iuris* decorreria do direito do torcedor à informação prévia e adequada dos resultados dos julgamentos da justiça desportiva (fl. 47), enquanto o *periculum in mora* residiria na necessidade de se garantir a indenização dos consumidores pelos danos morais e materiais que lhes foram causados pelos réus (fl. 48).


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
43ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 13º andar - salas nº 1300/1301/1302 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171-6276 - E-mail: sp43cv@tjsp.jus.br

O Código de Processo Civil firma a possibilidade de aceleração dos efeitos da tutela em seu artigo 273, exigindo, para tanto, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e ou fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifica-se, ademais, como requisito negativo – cuja existência implicaria na impossibilidade de antecipação –, a irreversibilidade do provimento antecipado (§ 2º do artigo supracitado).

Quanto ao pedido de medida liminar, por sua vez, cumpre trazer à baila os comentários de Marco Antônio Garcia Lopes Lorencini ao artigo 12 da Lei 7.347/85, em que informa que *a falta de indicação, no corpo do artigo, dos requisitos necessários para o deferimento desse pedido liminar leva a que se busque a sua identificação em outros. É preciso, contudo, ter em mente que a natureza da tutela pleiteada determinará os requisitos a serem preenchidos pelo requerente* (Comentários à Lei de Ação Civil Pública e Lei de Ação Popular, Quartier Latin, p. 477).

Da análise superficial do pedido de determinação da indisponibilidade parcial dos ativos conclui-se facilmente acerca de sua natureza cautelar, eis que procura assegurar o direito à indenização futura dos torcedores consumidores por danos materiais e morais.

Sendo medida cautelar, exige-se, para a viabilidade de sua concessão, *a possibilidade de o dano consumir-se antes da citação, qualquer que seja o motivo* (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil – vol. II. 48. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 550).

Delineados os requisitos para as medidas liminares, resta constatado, *prima facie*, sua ausência no caso em análise. Vejamos:

O autor tem por fundamento de sua pretensão a violação do direito à informação e um *error in procedendo* que teria sido desconsiderado pelo Superior Tribunal de Justiça Desportivo, consistente na ausência da publicidade do julgamento realizado dia 16.12.2013, que deveria ter sido feita antes da realização dos jogos dos dias 7 e 8 de dezembro do mesmo ano.

Inobstante, a ilação da prova documental contida nos autos não aponta para


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
43ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 13º andar - salas nº 1300/1301/1302 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171-6276 - E-mail: sp43cv@tjsp.jus.br

esta violação, mas a contesta, despidendo-a da condição de prova inequívoca. Veja-se à fls. 62/69 que o Superior Tribunal de Justiça Desportivo não apenas considerou a alegação de *error in procedendo*, como a rechaçou através de exaustiva argumentação.

De passagem, algumas considerações sobre o princípio da publicidade, que teria sido violado.

A publicação não se confunde com a publicidade, sendo apenas uma *forma impessoal do dever estatal de publicidade* (MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. *Transparência administrativa: publicidade, motivação e participação popular*. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 90). Sendo assim, publicação é apenas uma das formas de se exercer a publicidade, ou um dos seus desdobramentos.

Por sua vez, a publicidade apreende-se em duas vertentes: *na perspectiva do direito à informação dos cidadãos e na perspectiva de atuação da Administração Pública em sentido amplo* (MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 7. Ed. ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 895-896). Consoante Zulmar Fachin, significaria, no tocante às decisões administrativas dos tribunais, *a proibição de sessões secretas, uma exigência democrática* (Curso de direito constitucional. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 494). Em relação ao exercício da função jurisdicional, busca *permitir o controle das decisões pelo povo, viabilizando a democracia, por meio do controle difuso da atividade judiciária* (LOURENÇO, Haroldo. *Manual de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 432).

Destarte, não se verifica, em cognição sumária, a violação do direito à informação, pois não resta comprovada qualquer restrição à possibilidade do controle difuso da decisão, tampouco ao direito à informação, uma vez que o julgamento não foi secreto, muito pelo contrário, só encontra-se em debate neste órgão judicial por ter sido dada a devida publicidade ao seu conteúdo e assegurada a informação aos cidadãos.

Neste ponto, interessa salientar que a publicação a que se refere o Código Brasileiro de Justiça Desportiva, é destinada unicamente a dar ciência aos clubes para que produza efeitos administrativos. De outra banda, a publicidade a que se refere o Estatuto do Torcedor busca evitar a prolatação de decisões secretas, garantindo o direito à informação, mas que não tem o condão, todavia, de condicionar a prática desportiva.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
43ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 13º andar - salas nº 1300/1301/1302 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171-6276 - E-mail: sp43cv@tjsp.jus.br

A propositura desta ação civil pública consubstancia-se em prova lídima do argumento *supra*, evidenciando o exercício da democracia pelos torcedores consumidores, que tiveram pleno acesso ao conteúdo das decisões da Justiça Desportiva, inclusive trazendo aos autos seu inteiro teor à guisa de prova documental.

Ademais, não se verifica a urgência em se determinar a indisponibilidade parcial dos ativos das requeridas, a fim de se garantir a reparação dos danos elencados na exordial. Inconsistente o argumento de que *os demandados pretendem se limitar a cumprir as deliberações nulas da justiça desportiva*, primeiramente pela inexistência de prova neste sentido – o pensamento hipotético não manifestado não configura objeto de tutela do ordenamento jurídico –, secundariamente por não se olvidar a força normativa da decisão judicial, sujeita ao cumprimento e eventual execução forçada, tratando-se de título executivo judicial.

Outrossim, no tocante aos pedidos liminares, em ambos se constata o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, hipótese em que, nos termos do § 2º do artigo 273 do CPC, não se concederá a antecipação da tutela. Isto porque enquanto o autor sustenta a irreversibilidade de se proceder à organização do Campeonato Brasileiro da Série A em 2014 com a exclusão de uma das equipes que perdeu os quatro pontos pelo suposto vício de procedimento, também está patente a irreversibilidade de se proceder à organização do Campeonato sem a exclusão da equipe, diante do possível cenário em que a perda dos pontos tenha sido legal.

Por fim, ninguém discute a relação de hierarquia do Estatuto do Torcedor sobre a norma aplicada, ocorre que a situação regulada por tal norma não diz respeito ao direito de informação, mas ao cumprimento dos requisitos de natureza processual concernentes ao julgamento.

Neste contexto, após evidente violação à proibição emanada de um Tribunal Desportivo, pois cientes a agremiação e os profissionais, escapa da cognição deste juízo a revisão da penalidade aplicada pelo STJD, por mais dura que seja, uma vez que sua incidência adveio exclusivamente da infringência de um comando administrativo por parte dos clubes.

Com os elementos assim reunidos, não se permite a concessão das liminares,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

43ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 13º andar - salas nº 1300/1301/1302 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171-6276 - E-mail: sp43cv@tjsp.jus.br

com o que **INDEFEREM-SE** os pedidos.

Citem-se, com as ressalvas de que a ausência de defesa dos réus importará na revelia e aplicação de seus consectários legais (artigo 319 do Código de Processo Civil).

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**